

## VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto por Maria Alda Aires Costa, prefeita de Curalinho/PA de 2017 a 2020, contra o Acórdão 526/2022 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti). O Tribunal, diante da ausência de prestação de contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 003/2013, firmado entre o Incra e aquele município, julgou irregulares suas contas especiais e as de seu antecessor José Leonaldo dos Santos Arruda, imputou a este último débito e multa e aplicou multa de R\$ 8.000,00 à ora recorrente.

2. Em síntese, a ex-prefeita alega que:

a) a ausência da apresentação destas contas decorreu da conduta do gestor antecessor, que geriu a totalidade dos recursos;

b) o pacto teve a vigência encerrada na gestão do antecessor, que não repassou as informações e documentos relativos ao termo de compromisso;

b) não houve a transição administrativa entre as duas gestões e, portanto, estava impossibilitada de prestar contas;

c) adotou, à época, as providências necessárias para responsabilizar o antecessor pela omissão na prestação de contas;

d) há precedentes desta Corte (Acórdãos 2.426/2008-1ª Câmara e 6.677/2016-1ª Câmara) afastando a responsabilidade do sucessor pela ausência da prestação de contas;

e) são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que *“inobstante a exigência legal, os valores devidamente utilizados foram suficientes para suprir as demandas que se fizeram presentes”*, e que não constam na condenação da recorrente qualquer questionamento acerca da conclusão ou da inexecução do objeto do pacto celebrado;

f) a juntada de provas documentais que demonstrem a inexistência da adoção de providências legais e cabíveis foi dificultada em razão do decurso de prazo;

g) restou comprovada a implementação do objeto do convênio;

h) os vícios apontados são meramente formais.

3. Em pareceres uniformes, que incluo entre minhas razões de decidir, a Secretaria de Recursos – Serur e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU opinaram pela negativa de provimento ao apelo. Anoto que a unidade técnica avaliou, mesmo a recorrente não tendo alegado, a eventualidade de ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, tanto à luz do art. 205 do Código Civil quanto sob o regime da Lei 9.873/1999, e concluiu por sua inexistência.

4. Com efeito, os argumentos recursais não merecem acolhimento.

5. Primeiro, não foram apresentados elementos probatórios suficientes para justificar a omissão na prestação de contas, conduta que justificou a aplicação de multa à recorrente, com base no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, por violação de comandos constitucionais e legais.

6. Os §§ 7º e 8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002, em conjunto, impõem ao prefeito sucessor, ainda que não os tenha gerido, o ônus de prestar contas de recursos federais recebidos por seu antecessor quando o prazo de tal mister se esgotar em sua gestão, e, na impossibilidade de fazê-lo, de apresentar justificativas que comprovem o impedimento e de solicitar a instauração de tomada de

contas especial. Para além de firme jurisprudência desta Corte, trata-se, portanto, de expressa imposição legal. A recorrente menciona que adotou as providências para responsabilizar seu antecessor e que oportunamente faria juntar aos autos a comprovação de tais medidas; não obstante ter apresentado o recurso em março de 2022, não trouxe qualquer documento adicional até o momento.

7. Cabe mencionar ainda que a recorrente não foi apenada pela gestão dos recursos, mas por sua omissão na prestação de contas que lhe cabia efetuar e na adoção das demais providências legais e administrativas de sua responsabilidade.

8. A alegada conclusão do objeto do Termo de Compromisso também não socorre a responsável, nem torna desarrazoado ou desproporcional o julgamento pela irregularidade de suas contas e consequente apenação. Primeiro, não basta o objeto estar concluído. Interessa saber se ele foi executado com os recursos que foram confiados ao gestor. Ausente a prestação de contas, inviável concluir se o dinheiro transferido foi corretamente empregado no fim a que se destinava. Ademais, o instituto da prestação de contas, de estatura constitucional, está longe de ser irregularidade “formal”, como alega a recorrente. Ao contrário, sua ausência fere princípios básicos de nosso ordenamento, como o da transparência e publicidade e se insere entre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam inclusive a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, ‘d’; 35, II, da CF).

Demonstrada, pois, a improcedência das alegações recursais, deve ser negado provimento ao apelo em exame, razão pela qual acolho os pareceres da Serur e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator